



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.22.1 - SRP

**Recorrente: CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**

**Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet, refeições tipo quentinha, kit lanches dentre outros para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Barbalha/CE.

**TRATA-SE** de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentadas as razões do recurso pela empresa **CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.135.428/0001-90, com sede no Sítio Paraíso, nº 90, Gizélia Pinheiro, Crato/CE, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o que fora o alegado.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente,

assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à  
defesa dos seus interesses.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na forma eletrônica conforme edital convocatório fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais e das contrarrazões, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

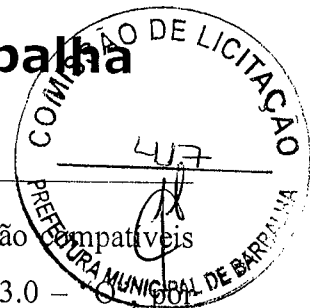
1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo alegando a existência de contrariedades às disposições do instrumento convocatório no ato de declaração da habilitação da empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA**, que ao final fora declarada vencedora.

Argumenta que a empresa recorrida descumpriu as condições de habilitação do item 13.0 do instrumento convocatório, relacionadas à qualificação técnica, ao não apresentar os documentos exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica, pois, no entender da recorrente, a recorrida não comprovou a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Aduz que os atestados apresentados pela empresa recorrida não são compatíveis para com o objeto do certame uma vez que não atendem as exigências do item 13.0 – entender ser incompatíveis com as características técnicas e exigências do certame.

Alega ainda que a empresa recorrida deixou de apresentar cópia de inscrição estadual, informando que a recorrida somente anexou seu alvará de funcionamento, documento que não contempla o número da inscrição estadual.

Em seguida informa ter realizado uma consulta junto a SEFAZ CE, onde afirma ter observado que a empresa recorrida não possui inscrição estadual, documento que, no entender da recorrente, corresponde à exigência do instrumento convocatório e que não poderia deixar de ser apresentado pela recorrida.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **3.1- DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA – ATESTADOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS – REQUISITOS DE PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE ATENDIDOS – IMPROCEDENTE.**

A recorrente alega que a vencedora não apresentou atestados de aptidão técnica compatíveis com o objeto do certame, afirmando que os atestados apresentados não abrangem todos os itens licitados e não apresentam as mesmas quantidades e prazos do objeto do presente certame.

Contudo, não há norma legal que determine que os atestados devam conter a quantidade exata dos serviços licitados no certame, devendo ser “*compatíveis*”, e não exatamente iguais, pois cada instituição, ente federativo, órgão etc. dispõe de suas necessidades e características específicas de contratação, não sendo possível que seja elencado uma enormidade de atestados de capacidade técnica específicos para atender cada ente licitante.

No mesmo sentido, em contrarrazões, a empresa recorrida demonstrou possuir ampla experiência pretérita na prestação de serviços semelhantes, atendendo municípios próximos ao contratante como Assaré e Juazeiro do Norte, o que demonstra ampla capacidade técnica para garantir a execução do objeto deste certame.

Encontramos respaldo inclusive em Jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, conforme abaixo:



“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).”

Destarte, apesar de os atestados apresentados pela empresa, ora considerada vencedora, não constarem categórica e literalmente no corpo do texto que a empresa já forneceu todos os itens licitados em exatas quantidades e prazos, restou demonstrada vasta experiência na prestação dos serviços de *buffet, coffee break*, fornecimento de cafés, lanches, bebidas coquetéis etc., que guardam clara compatibilidade com a dimensão e complexidade do objeto licitado.

Ademais, não é necessário exigir dos licitantes atestados de capacidade técnica que correspondam a prestações anteriores que sejam idênticas ao objeto licitado, bastando que seja demonstrada a experiência pretérita compatível e pertinente, requisito este cumprido pela recorrida.

Impedir a classificação de empresa, exigindo a apresentação de atestados de aptidão técnica que correspondessem a execuções pretéritas exatamente iguais ao objeto da licitação, corresponderia a excesso de formalismo por parte da municipalidade contratante, o que impediria a participação de empresas capazes de atender ao objeto licitado, afastando indevidamente o caráter competitivo tão saudável às licitações.

### 3.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PROCEDENTE.

Analisando os argumentos apresentados, com base no Edital convocatório e demais documentos e peças que instruíram o processo, conclui-se que há amparo no pleiteado pelo impetrante, pelos motivos de fato e de direito que seguem.



Inicialmente, cabe informar que todo o processo foi instruído direcionando a futura contratação ao consumo e não ao serviço de terceiros. Inclusive, a própria dotação orçamentária constante no Termo de Referência, que vincula a origem do recurso a ser utilizado, aduz o elemento de despesa “30.00”, o qual se refere ao consumo, vejamos:

### 7 - ORIGENS DOS RECURSOS

7.1 - As despesas deste Contrato correrão por conta de recursos oriundos do Tesouro Municipal, previsto na seguinte Dotação Orçamentária:

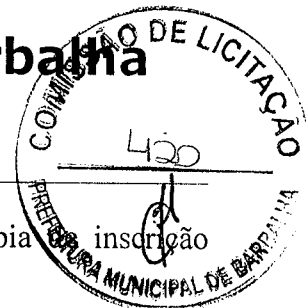
Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte do Recurso
20	00	04.122.0061.2.143.0000	3.3.90.30.00	1500000000
01	00	04.122.0061.2.004.0000	3.3.90.30.00	1500000000
07	00	12.361.0171.2.072.0000	3.3.90.30.00	1500100100
08	00	10.301.0111.2.098.0000	3.3.90.30.00	1500100200
24	00	04.122.0061.2.204.0000	3.3.90.30.00	1500000000
13	00	04.122.0052.2.114.0000	3.3.90.30.00	1500000000
17	00	13.122.0052.2.127.0000	3.3.90.30.00	1500000000
21	03	08.122.0061.2.179.0000	3.3.90.30.00	1500000000
07	01	12.361.0171.2.084.0000	3.3.90.30.00	1540000000

			Natureza da despesa	
Dotação	Função Programática	Projeto Atividade	Código	Descrição
1037	04.122.0061.2.143-3.3.90.30.00	Gestão Administrativa da Secretaria Municip	3.3.90.30.00	Material de Consumo

Outrossim, a própria exigência do Instrumento Convocatório do item 13.0 alínea “b”, a saber, Cópia da Inscrição Estadual, fundamenta-se no entendimento de que a futura contratação está relacionada ao elemento de despesa consumo, e não serviço de terceiros.

Importante ressaltar que, deve-se diferenciar para o caso a prestação de serviço com o fornecimento de itens previamente produzidos. No caso em análise, os serviços prestados exigem a entrega de produtos (*refeições, coquetéis, lanches etc.*), onde a atividade principal é o consumo, de modo que há sujeição ao ICMS, e não ao ISS, imposto municipal.

Logo, sendo caso de incidência de ICMS - imposto estadual – não devendo tão somente ser aplicado o ISS - imposto municipal - há obrigatoriedade de inscrição estadual para a



devida habilitação da empresa recorrida, e não somente a apresentação de cópia municipal, o que não fora atendido.

No mesmo sentido, o *Manual da Despesa Nacional* solidificou o entendimento de que ao adquirir o produto/bem pronto, ou seja, incluso matéria-prima e mão-de-obra, não há que se falar em serviços de terceiros - elemento 36 ou 39, mas sim em material de consumo - elemento 30. Ou seja, a despesa só deverá ser classificada com serviços de terceiros (pessoa física ou pessoa jurídica) se o próprio Órgão ou Entidade fornecer matéria-prima para. Caso contrário, poderá ser classificada como confecção de material permanente (4490.52) ou como material de consumo (3390.30).

Nesse sentido o Manual da Despesa Nacional, prescreve nas paginas 76/77, que:

“9.1.2 O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e pode ser identificado pela forma de aquisição. Na classificação de despesa de material adquirido por encomenda, se a aquisição for de produto disponível no mercado, então caracteriza como material, porque o ente não está agregando serviço, apenas adquirindo o produto com serviço já agregado. Se a aquisição for de produção e elaboração de um produto, então caracteriza como serviço, porque o ente está agregando serviço à produção de bens para consumo. O fornecedor estará fornecendo serviço, embora o resultado final seja um produto para consumo. Nesse contexto, na classificação da despesa de material por encomenda, a despesa só deverá ser classificada como serviços de terceiros se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. Caso contrário, deverá ser classificada na natureza 4.4.90.52, em se tratando de confecção de material permanente, ou na natureza 3.3.90.30, se material de consumo.”

Em vista disso, resta claro que a exigência editalícia esta pautada dentro dos requisitos e critérios almejados pelos órgãos solicitantes em face da futura contratação, e que houve um equivoco por parte da Equipe de Pregão deste Município ao habilitar o requerido sem que este atendesse, em sua totalidade, os critérios de Habilitação exigidos.



No que tange ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital objetiva, o digníssimo Marçal Justem filho registrou que:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto às regras de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não-lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justem Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420)”

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**



Assim, entende-se como medida de justiça o julgamento de procedência parcial das razões recursais, bem como a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

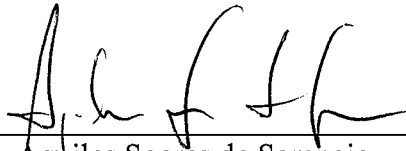
#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

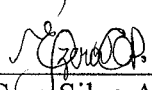
Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito **DECIDO** pela procedência parcial do alegado nas razões recursais e reformo o julgamento inicial da Equipe de Pregão, alterando os termos para declarar a empresa recorrida **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual dá-se provimento parcial à pretensão recursal, ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 09 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Aquiles Soares de Sampaio  
Ordenador de Despesas  
Secretário Executivo de Finanças  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Gestão

  
\_\_\_\_\_  
Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro  
Procuradora Geral do Município  
OAB/CE nº 29.883





PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.22.1 - SRP

**Recorrente: MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**

**Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE**

***OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet, refeições tipo quentinha, kit lanches dentre outros para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Barbalha/CE.*

**TRATA-SE** de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentadas as razões do recurso pela empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, nº 1420, Aldeota, Fortaleza/CE, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME**, passando, portanto, a explicar o que fora o alegado.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

**“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente,**

assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à  
defesa dos seus interesses.”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na forma eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, assim como contrarrazões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas devem ser **RECEPCIONADOS** pela Equipe de Pregão.

## 2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### 2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo alegando a existência de contrariedades às disposições do instrumento convocatório no ato de declaração da habilitação da empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA**, que ao final fora declarada vencedora.

Argumenta que a empresa recorrida descumpriu as condições de habilitação do item 13.0 do instrumento convocatório, relacionadas à qualificação técnica, ao não apresentar os documentos exigidos para fins de comprovação da aptidão técnica, pois, no entender da recorrente, a recorrida não comprovou a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Aduz que os atestados apresentados pela empresa recorrida não são compatíveis para com o objeto do certame, uma vez que não atendem as exigências do item 13.0 – “O”, por entender serem incompatíveis com as características técnicas e exigências do certame.

Alega ainda que a empresa recorrida não possui local adequado para o atendimento imediato das secretarias, o que violaria o disposto no item 7.4.1 do instrumento convocatório, o qual exige que os interessados em participar deste certame licitatório possuam instalações em distância não superior a 30 (trinta) quilômetros da Sede do Município de Barbalha/CE.

## 2.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida informou ter apresentado atestados compatíveis, pois demonstram a realização de serviços de fornecimento de refeições, como *coffee break*, *buffet*, fornecimento de cafés, lanches, bebidas, coquetéis, inclusive com todo o material e mão-de-obra necessários.

Argumenta que possui instalações adequadas para cumprir o objeto da licitação, informando ainda que sua sede está localizada no município de Juazeiro do Norte/CE, logo, dentro do raio de distância delimitado para a participação no certame e conseqüente cumprimento imediato das obrigações contratadas.

## 3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

### 3.1 – DA RAZÃO E LEGALIDADE PARA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA – INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE – ACEITAÇÃO TÁCITA DOS TERMOS DO EDITAL.

O processo licitatório é eminentemente instrumental e seu objetivo principal é viabilizar a realização de um contrato administrativo futuro, o qual, por suposto, deve ser executável. Portanto, as condições de participação específicas, como é o caso da presente, devem ser fixadas à luz das características específicas reclamadas pela contratação a ser satisfeita, cabendo à Administração Pública, visando o melhor interesse público, estipulá-las e defini-las.

Nesse diapasão já se posicionou a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):



*“Diferentemente das condições gerais do direito de licitar exigidas no texto de lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta – as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo a Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. (TCU. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário).”*

Neste sentido, com o fim de reafirmar o caráter de legalidade da adoção do limite de distância da sede da empresa do município contratante, como estabelecido no Edital, o que é objeto de questionamento por parte da empresa recorrente, passo a citar o Certame Público nº 17/2020, Processo nº 47931/2020-0, realizado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)**, pregão eletrônico, com objeto referente à *“prestação de serviço, sob demanda, de buffet e decoração, para realização de coquetéis e coffees breaks”*, no qual aquela Corte de Contas procedeu com a disposição da condição de participação que - **Poderão participar do Lote 1: Qualquer empresa regularmente estabelecida no País, com sede na cidade de Fortaleza ou em sua região metropolitana, que atue no ramo pertinente ao objeto – portanto, delimitou à sede da contratante ou máxima região metropolitana a distância da sede da empresa interessada.**

Do mesmo modo, testificando as afirmações postas, citamos, certames públicos realizados pelo **Ministério Público Estadual (MPE-RS) - PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2018 - PGEA nº 00589.001.130/2017** com objeto referente à *“contratação de empresa de mecânica para veículos, prestadora de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores”* em cujos feitos licitatórios adotou-se como **“Condições de Prestação do Serviço”** que **“A empresa deverá ter sede ou filial em um raio de, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilômetros, tendo como centro o local onde está localizada a Unidade de Transportes”**.

Desta maneira, a contratação dos serviços objetos desta licitação visa atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais durante realização de pequenos eventos como palestras, cursos, reuniões, recepções, bem como para alimentação de servidores, visitantes ou colaboradores, em horário de expediente ou em horário excepcional.

Desta forma, seria irresponsabilidade desta administração possibilitar a contratação de uma empresa localizada a centenas de quilômetros de distância desta sede sob risco manifesto de inviabilizar a entrega e prestação dos serviços decorrentes desta licitação, bem todos os prejuízos decorrentes do inadimplemento desta obrigação.



Neste sentido, faz-se necessária a exigência de distância máxima Município de Barbalha/CE, uma vez que a CONTRATADA deverá atender de imediato chamados das Secretarias contratantes, muitas vezes com urgência, bem como pela natureza específica do fornecimento e por se tratar de fornecimento de alimentos perecíveis.

3.2 – DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA – ATESTADOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS – REQUISITOS DE PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE ATENDIDOS – IMPROCEDENTE.

A recorrente alega que a vencedora não apresentou atestados de aptidão técnica compatíveis com o objeto do certame, afirmando que os atestados apresentados não abrangem todos os itens licitados e não apresentam as mesmas quantidades e prazos do objeto do presente certame.

Contudo, não há norma legal que determine que os atestados devam conter a quantidade exata dos serviços licitados no certame, devendo ser “compatíveis”, e não exatamente iguais, pois cada instituição, ente federativo, órgão etc., dispõe de suas necessidades e características específicas de contratação, não sendo possível que seja elencado uma enormidade de atestados de capacidade técnica específicos para atender cada ente licitante.

No mesmo sentido, nota-se que a empresa recorrida possui ampla experiência pretérita na prestação de serviços semelhantes, atendendo municípios vizinhos ao contratante como Assaré e Juazeiro do Norte, o que demonstra ampla capacidade técnica para garantir a execução do objeto deste certame.

Encontramos respaldo inclusive em Jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, conforme abaixo:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente



sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.  
(Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho)

Destarte, apesar de os atestados apresentados pela empresa, ora considerada vencedora, não constarem categórica e literalmente no corpo do texto que a empresa já forneceu todos os itens licitados em exatas quantidades e prazos, restou demonstrada vasta experiência na prestação dos serviços de *buffet, coffee break*, fornecimento de cafés, lanches, bebidas coquetéis etc., que guardam clara compatibilidade com a dimensão e complexidade do objeto licitado.

Ademais, não é necessário exigir dos licitantes atestados de capacidade técnica que correspondam a prestações anteriores que sejam idênticas ao objeto licitado, bastando que seja demonstrada a experiência pretérita compatível e pertinente, requisito este cumprido pela recorrida.

Impedir a classificação de empresa, exigindo a apresentação de atestados de aptidão técnica que correspondessem a execuções pretéritas exatamente iguais ao objeto da licitação, corresponderia a excesso de formalismo por parte da municipalidade contratante, o que impediria a participação de empresas capazes de atender ao objeto licitado, afastando indevidamente o caráter competitivo tão saudável às licitações.

#### 4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais e mantenho o julgamento inicial da Equipe de Pregão, permanecendo os termos inalterados e a empresa recorrente **DESCLASSIFICADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal, ora posta, por ser medida necessária e legal.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 09 de maio de 2023.

Aquiles Soares de Sampaio  
Ordenador de Despesas  
Secretário Executivo de Finanças  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Gestão

Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro  
Procuradora Geral do Município  
OAB/CE nº 29.883

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.22.1 - SRP

**Recorrente: FRANCISCA ELISABETH PINTO LOPES - ME**

**Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE**



**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet, refeições tipo quentinha, kit lanches dentre outros para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Barbalha/CE.

**TRATA-SE** de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra o julgamento referente ao certame do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentadas as razões do recurso pela empresa **FRANCISCA ELISABETH PINTO LOPES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.312.067/0001-49, com sede na Rua São Pedro, nº 382, Centro, Juazeiro do Norte/CE, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais passando, portanto, a explanar o que fora o alegado.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

**“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente,**





assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à  
defesa dos seus interesses.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na forma eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, assim como das contrarrazões, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo alegando a existência de contrariedades às disposições do instrumento convocatório no ato de declaração da habilitação da empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA**, que ao final fora declarada vencedora.

Inicialmente argumenta que a empresa recorrida não possui instalações com características comerciais, o que teria sido constatado mediante pesquisa na internet e visita ao local, anexando foto da parte externa do imóvel indicado como sede da recorrida.

Argumenta em seguida, que a empresa recorrida não apresentou cópia de sua inscrição estadual, o que, para a empresa recorrente, corresponderia a violação à exigência posta no item 13.1. b) do instrumento convocatório.



Por fim, alega que o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares é uma hipótese de incidência do ICMS, argumentando que a empresa recorrida só poderia adquirir alimentos enquanto consumidor final, mas não poderia fazer a revenda de mercadoria por não ser contribuinte do ICMS.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **3.1 – DA AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA ATENDIMENTO IMEDIATO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS – EMPRESA RECORRIDA QUE POSSUI INSTALAÇÕES ADEQUADAS E DENTRO DO LIMITE DE DISTÂNCIA EXIGIDO – IMPROCEDENTE.**

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, bem como o objeto do certame em análise, nota-se que não assiste razão à empresa impetrante, pelos motivos de fato e de direito que seguem.

A empresa recorrida demonstrou em sua defesa, através de fotografias e demais documentações anexas, possuir instalações adequadas e capazes de garantir o cumprimento do objeto contratado, bem como apresentou atestados de capacidade técnica, os quais comprovam a experiência e a capacidade de prestar o serviço objeto deste certame.

Ademais, não há qualquer obstáculo geográfico que dificulte a prestação imediata dos serviços junto às secretarias contratantes, visto que a empresa recorrida possui instalações localizadas na cidade de Juazeiro do Norte/CE, logo, dentro do limite geográfico determinado pela norma editalícia.

Assim, entende-se que não é possível a inabilitação da recorrida por mera suposição levantada pela empresa recorrente, devendo a Administração, atendendo ao julgamento objetivo, ater-se à análise dos documentos já exigidos e apresentados, podendo, caso necessário, determinar a realização de diligências complementares.

No caso em análise, entendemos que os atestados e demais documentos já apresentados pela empresa recorrida são suficientes para demonstrar a sua capacidade de atender, sem qualquer dificuldade, a integralidade das obrigações contratadas, não sendo justa a declaração de sua inabilitação, uma vez que atendidos, objetivamente, todos os requisitos e exigências expressas na norma interna - Edital.



Ressalte-se que, a alegação de que a empresa recorrida não possui instalações de natureza comercial encontra fundamento tão somente em fotografias retiradas do ambiente externo do imóvel, não havendo qualquer comprovação, por parte da empresa recorrente, que no interior daquele imóvel não é empreendida atividade comercial.

Ademais, o instrumento convocatório exige que as instalações das empresas participantes sejam adequadas para o atendimento do objeto desta licitação, onde os serviços serão prestados e levados até o local indicado pela respectiva secretaria, não havendo qualquer exigência de que as referidas instalações venham a ser disponibilizadas para o recebimento de pessoas para se alimentarem *in loco*.

### 3.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PROCEDENTE.

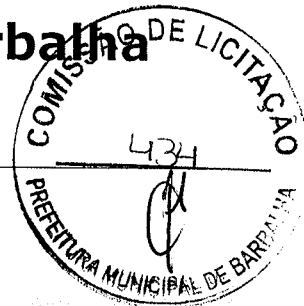
Analisando os argumentos apresentados, com base no Edital convocatório e demais documentos e peças que instruíram o processo, conclui-se que há amparo no pleiteado pelo impetrante, pelos motivos de fato e de direito que seguem.

Inicialmente, cabe informar que todo o processo foi instruído direcionando à futura contratação ao consumo e não ao serviço de terceiros. Inclusive, a própria dotação orçamentária constante no Termo de Referência, que vincula a origem do recurso a ser utilizado, aduz o elemento de despesa “30.00”, o qual se refere ao consumo, vejamos:

#### 7 - ORIGENS DOS RECURSOS

7.1 - As despesas deste Contrato correrão por conta de recursos oriundos do Tesouro Municipal, previsto na seguinte Dotação Orçamentária:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte do Recurso
20	00	04.122.0061.2.143.0000	3.3.90.30.00	1500000000
01	00	04.122.0061.2.004.0000	3.3.90.30.00	1500000000
07	00	12.361.0171.2.072.0000	3.3.90.30.00	1500100100
08	00	10.301.0111.2.098.0000	3.3.90.30.00	1500100200
24	00	04.122.0061.2.204.0000	3.3.90.30.00	1500000000
13	00	04.122.0052.2.114.0000	3.3.90.30.00	1500000000
17	00	13.122.0052.2.127.0000	3.3.90.30.00	1500000000
21	03	08.122.0061.2.179.0000	3.3.90.30.00	1500000000
07	01	12.361.0171.2.084.0000	3.3.90.30.00	1540000000



			Natureza da despesa	
Dotação	Função Programática	Projeto Atividade	Código	Descrição
1037	04.122.0061.2.143-3.3.90.30.00	Gestão Administrativa da Secretaria Municipal	3.3.90.30.00	Material de Consumo

Outrossim, a própria exigência do Instrumento Convocatório do item 13.0 alínea “b”, a saber, Cópia da Inscrição Estadual, fundamenta-se no entendimento de que a futura contratação está relacionada ao elemento de despesa consumo, e não serviço de terceiros.

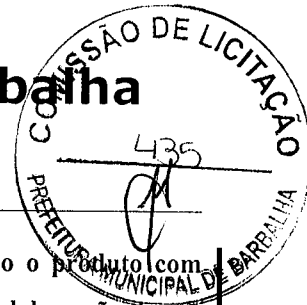
Importante ressaltar que, deve-se diferenciar para o caso a prestação de serviço com o fornecimento de itens previamente produzidos. No caso em análise, os serviços prestados exigem a entrega de produtos (*refeições, coquetéis, lanches etc.*), onde a atividade principal é o consumo, de modo que há sujeição ao ICMS, e não ao ISS, imposto municipal.

Logo, sendo caso de incidência de ICMS - imposto estadual – não devendo tão somente ser aplicado o ISS - imposto municipal - há obrigatoriedade de inscrição estadual para a devida habilitação da empresa recorrida, e não somente a apresentação de cópia de inscrição municipal, o que não fora atendido.

No mesmo sentido, o *Manual da Despesa Nacional* solidificou o entendimento de que ao adquirir o produto/bem pronto, ou seja, incluso matéria-prima e mão-de-obra, não há que se falar em serviços de terceiros - elemento 36 ou 39, mas sim em material de consumo - elemento 30. Ou seja, a despesa só deverá ser classificada com serviços de terceiros (pessoa física ou pessoa jurídica) se o próprio Órgão ou Entidade fornecer matéria-prima para. Caso contrário, poderá ser classificada como confecção de material permanente (4490.52) ou como material de consumo (3390.30).

Nesse sentido o Manual da Despesa Nacional, prescreve nas paginas 76/77, que:

“9.1.2 O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e pode ser identificado pela forma de aquisição. Na classificação de despesa de material adquirido por encomenda, se a aquisição for de produto disponível no mercado, então caracteriza como material, porque

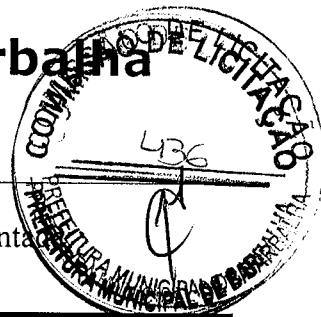


o ente não está agregando serviço, apenas adquirindo o produto (com serviço já agregado. Se a aquisição for de produção e elaboração de um produto, então caracteriza como serviço, porque o ente está agregando serviço à produção de bens para consumo. O fornecedor estará fornecendo serviço, embora o resultado final seja um produto para consumo. Nesse contexto, na classificação da despesa de material por encomenda, a despesa só deverá ser classificada como serviços de terceiros se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. Caso contrário, deverá ser classificada na natureza 4.4.90.52, em se tratando de confecção de material permanente, ou na natureza 3.3.90.30, se material de consumo.”

Em vista disso, resta claro que a exigência editalícia esta pautada dentro dos requisitos e critérios almejados pelos órgãos solicitantes em face da futura contratação, e que houve um equívoco por parte da Equipe de Pregão deste Município ao habilitar o requerido sem que este atendesse, em sua totalidade, os critérios de Habilitação exigidos.

No que tange ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, o digníssimo Marçal Justem filho registrou que:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justem Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420)”



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementa:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

Assim, entende-se como medida de justiça o julgamento de procedência parcial das razões recursais, bem como a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito **DECIDO** pela procedência parcial do alegado nas razões recursais e reformo o julgamento inicial da Equipe de Pregão, alterando os termos para declarar a empresa recorrida **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual dá-se provimento parcial à pretensão recursal, ora posta, por ser medida necessária e legal.



Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 09 de maio de 2023.



Aquiles Soares de Sampaio  
Ordenador de Despesas  
Secretário Executivo de Finanças  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Gestão

Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro  
Procuradora Geral do Município  
OAB/CE nº 29.883